

## A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO NA POLÍTICA BRASILEIRA: O FENÔMENO DO GASLIGHTING

PRYSCILLA DO NASCIMENTO SANTANA

Mestre em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Direito Constitucional e Direito Previdenciário da Universidade Anhanguera - UNIDERP. Advogada.

*Resumo:* A inserção das mulheres na política é necessária para as diretrizes objetivadas pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro, mas, mesmo assim, se comparada à participação masculina, ainda há uma visível desigualdade. Uma das suas causas é a violência feminina no âmbito político, com ênfase no seu aspecto do abuso psicológico, denominado *gaslighting*, que prejudica a participação efetiva feminina. Assim, busca em casos concretos da mídia e da jurisprudência o entendimento de como o Brasil vem lidando com essa questão. Depara-se com alguns desafios, diante da invisibilidade da violência psicológica na política e em outras searas, a qual é, muitas vezes, banalizada e naturalizada, sendo difícil a configuração de sua prática. Por isso, muito além de mecanismos jurídicos repressivos e da promulgação de leis, é necessário atuar na prevenção dessa prática, com uma educação inclusiva, com a conscientização e com a defesa, em todas as esferas, dos direitos das mulheres.

*Palavras-chaves:* Violência política de gênero; Representação política; *Gaslighting*.

*Abstract:* The inclusion of women in politics is necessary for the guidelines objectified by the Democratic State of Brazilian Law, but even so, compared to man participation, there is still a visible inequality. One of its causes is women violence in the political sphere, with emphasis on its aspect of psychological abuse, called *gaslighting*, which undermines effective women participation. Thus, it seeks in concrete cases of media and jurisprudence the understanding of how Brazil has been dealing with this issue. It faces some challenges, given the invisibility of psychological violence in politics and in other areas, which is often trivialized and naturalized, making it difficult to configure its practice. Therefore, far beyond repressive legal mechanisms and the enactment of laws, it is necessary to act to prevent this practice, with inclusive education, with awareness and with the defense, in all spheres, of women's rights.

**Keywords:** Gender political violence. Political representation. Gaslighting.

### *Introdução*

A violência de gênero envolve a determinação social dos papéis masculino e feminino, adquirindo caráter discriminatório quando tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da sociedade brasileira, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos. Diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) em que a mulher se encontra submetida, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente<sup>1</sup>, a violência baseada no gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e m~~hs~~<sup>2</sup>. Os novos direitos adquiridos pelas mulheres brasileiras trouxeram e revelaram novas configurações familiares e sociais, o novo cenário apresentado trouxe agora uma maior igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. No entanto, em campos como a política, majoritariamente masculina, ainda se encontra formas de opressão contra as mulheres, como os vários tipos de violência, desde a física a psicológica. Essa última, apresenta diversas facetas, como a que se reveste na sua forma denominada *gaslighting*. Em uma análise sociológica pode-se compreender como ainda está enraizado nas desigualdades, inclusive de gênero, e executado em relações carregadas de poder<sup>3</sup>. Portanto, trata-se de um meio ardil de violência, em que perpetradores mobilizam estereótipos baseados em gênero e desigualdades estruturais e institucionais contra as vítimas para manipular suas realidades, gerando a desestabilização e a desqualificação das mulheres, afastando-as ainda mais dos centros de tomadas de decisão<sup>4</sup>, e dificultando a sua inserção satisfatória nesses espaços.

---

<sup>1</sup> BIANCHINI, Alice. O que é “violência baseada no gênero”? Art. 5º da Lei Maria da Penha. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso em 25 mai. 2022.

<sup>2</sup> PIOVESAN, Flavia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_6\\_responsabilidade-internacional.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf). Acesso em 06 jun. 2022. p. 107.

<sup>3</sup> SWEET, Paige L. The Sociology of Gaslighting. *American Sociological Review*, v. 84. p. 851–875, 2019. Disponível em: <https://www.asanet.org/sites/default/files/attach/journals/oct19asrfeature.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

<sup>4</sup> *Idem*.

O principal ponto deste artigo é a tratativa do abuso psicológico que mulheres são submetida no espaço político, demonstrando a importância de práticas e instrumentos eficazes que combatam de forma pontual este problema, além de outras alternativas e políticas públicas para se ajustar à Lei 14.192/2021, já que tal questão se revela uma das vertentes da desigualdade de gênero. O artigo é divido em duas partes. A primeira trata sobre a violencia psicológica sofrida por mulheres no ambiente público e as leis que estabelecem diretrizes e normas sobre esse assunto. A segunda é a tratativa específica sobre o abuso psicológico *gaslighting*. E a terceira traz dados concretos, através de casos vinculados na mídia, e que demonstram claramente as violencias sofridas pelas vítimas. A pesquisa é o embasamento teórico da dissertação de mestrado intitulada “O abuso psicológico *gaslighting* na política e o direito: um exame crítico da participação política feminina no Brasil” no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas – PPGD/FDSM. A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa, baseada em uma pesquisa documental, de notícias e jurisprudencial, apresentando uma análise de casos emblemáticos, amplamente noticiados pela mídia que se enquadrariam na tipologia de violência política de gênero apresentada neste estudo.

### *1. Violência psicológica contra as mulheres na política brasileira*

A violência política se apresenta contra as mulheres candidatas ou ocupantes de cargos políticos, e também diante de omissões do Poder P<sup>l</sup>itico das instituições, que limitam ou anulam os direitos políticos em razão do gênero. Os direitos políticos compreendem o exercício do voto e também, o pleito e exercício de cargos políticos, a participação equânime na formulação ou execução de políticas públicas e a participação em organizações não-governamentais, associações ou qualquer instituição ligada à vida pública e política do país, como partidos e sindicatos<sup>5</sup>. Embora a violência política ainda não seja tratada como mesmo cuidado e importância que outras manifestações da violência contra a mulher, ela também causa danos e reflete na vida das mulheres, tendo em vista q<sup>ue</sup> é por meio da ocupação dos espaços de poder que os problemas sociais decorrentes da desigualdade de gênero podem ser mitigados e tratados com o olhar de quem vivencia essas dores<sup>6</sup>.

---

5 FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva (Orgs.). *Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher*. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021. p. 33.

6 *Idem. Ibidem.*

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi o primeiro tratado internacional mundial que consagrou o direito das mulheres a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, quanto na privada. Em 2015, visando contribuir para o fortalecimento das ações desenvolvidas pelos Estados Partes da Convenção de Belém do Pará, no intuito de responder à violência política e garantir o exercício dos direitos políticos das mulheres, teve início o desenvolvimento de uma Lei Modelo. A Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher na Vida Política foi adotada pela Comissão de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará, em 2016<sup>7</sup>. Essa Lei Modelo contemplou o conceito de violência contra a mulher, nos termos do que já havia sido estabelecido na Convenção de Belém do Pará<sup>8</sup>, destacando que as ações violentas perpetradas contra as mulheres abrangem também aquelas que ocorrem na comunidade e no estado. Também destacou a importância do direito das mulheres ao reconhecimento, exercício e proteção de todos os direitos humanos, que incluem, principalmente, o direito de igualdade de acesso às funções públicas, participação na tomada de decisões e liberdade de associação. Também incorporou as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), no que concerne aos direitos políticos. Envolve a violência física, sexual, moral, econômica, simbólica e também psicológica.

A violência psicológica também é presente na vida das mulheres que estão ~~na~~ na esfera pública, e que causa danos psíquicos e emocionais<sup>9</sup>, incluindo ameaças de violência física, bem como atos destinados a prejudicar socialmente a mulher em questão. Essa

---

7 COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES. *Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)*. Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. [Preparado por el Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). Comisión Interamericana de Mujeres], 2017.

8 La presente Ley Modelo incorpora el concepto de violencia contra las mujeres establecida en el artículo 1 de la Convención. De acuerdo a dicho artículo, debe entenderse por violencia contra las mujeres cualquier acción o conducta basada en su género, que cause muerte, daño o sufrimiento físico, sexual o psicológico a la mujer, tanto en el ámbito público como en el privado. Esta definición de violencia, en concordancia con el artículo 2, abarca tanto la violencia perpetrada en la familia, en la unidad doméstica o en cualquier relación interpersonal, en la comunidad y en el Estado. A efectos de esta Ley Modelo, también es importante considerar el artículo 4, que consagra el derecho de las mujeres al reconocimiento, goce, ejercicio y protección de todos los derechos humanos y de las libertades consagradas por los instrumentos regionales e internacionales sobre derechos humanos, que comprenden, entre otros, el derecho a tener igualdad de acceso a las funciones públicas de su país y a participar en los asuntos públicos, incluyendo la toma de decisiones, así como el derecho a la libertad de asociación. También se toma en cuenta el artículo 5, que resalta que la violencia contra las mujeres impide y anula el ejercicio de esos derechos (*Idem*, p. 10).

9 De acordo com Machado, a “violência psíquica seria causadora de uma patologia médica; enquanto a psicológica não poderia gerar qualquer tipo de patologia somática, estando restrita ao campo do sofrimento não qualificável quanto doença”. (MACHADO, Isadora Vier. *Da dor do corpo à dor da alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha*. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina. p.89 Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617>. Acesso em: 7 jul. 2021).

violência pode ser definida como “[...] a prática de dano emocional, uma conduta que diminua a autoestima ou prejudique o pleno desenvolvimento da mulher, que degrade suas ações, promova o controle de seu comportamento e decisões”<sup>10</sup>. Algumas das suas condutas são ameaças, humilhações, manipulação, vigilância e perseguição, chantagem, ridicularização, e distorção dos fatos que acarretam o questionamento da vítima sobre a própria sanidade. “Muitas vezes, violências de ordem psicológica e/ou moral são mais difíceis de verificar, pois não deixam marcas visíveis, o que enseja uma maior cautela na sua identificação”<sup>11</sup>. Ela muitas vezes acontece de forma oculta, que a própria vítima não comprehende ou identifica. “[...] a violência é o emprego desejado da agressividade com fins destrutivos e a psicológica tem elevadíssimo, mas oculto e quase imperceptível, poder destrutivo”<sup>12</sup>. Ela se desenvolve de uma forma sutil no cotidiano das mulheres. Seus reflexos, como as sensações de tristeza, humilhações e inferiorizações é algo naturalizado no dia a dia. Por isso, em determinados casos, ela pode passar desapercebida, se as mulheres não estiverem conscientes de sua condição.

No ordenamento jurídico brasileiro, a violência psicológica, embora prevista na Lei Maria da Penha, também foi regulamentada mais recentemente com a promulgação da Lei n. 14.188/2021 (que criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher)<sup>13</sup>. É uma espécie de violência que normalmente ocorre de forma conjunta, isto é, combinada com outro tipo de violência. Ainda existe a dificuldade em identificar e qualificar as ações que configuram violência psicológica, sendo assim, uma possível causa para baixa notificação de apurações de crimes contra à saúde mental da mulher. De acordo com a previsão da Lei Maria da Penha, no art. 7º, inc. II, subentende-se que as condutas que configuram a violência psicológica no âmbito familiar são todas aquelas que causarem os seguintes resultados: prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação, dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento e controle. Esses resultados podem ser vistos conjuntamente ou de forma isolada. Por outro lado, os meios de execução compreendem

---

10 COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. *Gênero, sociedade e políticas públicas: debates contemporâneos*. Cruz Alta: Ilustração, 2022. p. 44.

11 COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. *Gênero, sociedade e políticas públicas: debates contemporâneos*. Cruz Alta: Ilustração, 2022, p. 44.

12 FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade - abordagem jurídica e multidisciplinar* (Inclui Lei do Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 82.

13 A lei acrescentou ao Código Penal o art. 147-B: “Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: [...] Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave”.

ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir<sup>14</sup>.

No caso da violência psicológica no âmbito político, sua ocorrência pode ser compreendida de forma semelhante, visto que, são usadas estratégias para ferir a integridade psicológica das mulheres, impondo-se relações de poder e dominação que ocasionam prejuízos às vítimas.

## 2. *O abuso psicológico Gaslighting nos espaços públicos de poder*

A violência psicológica compromete a autoestima das mulheres e, uma de suas formas de ocorrência é por meio do fenômeno conhecido por *gaslighting*. Inclusive a palavra *gaslighting* foi considerada pela Merriam-Webster, a editora de dicionários mais antiga dos Estados Unidos, como a palavra do ano de 2022, devido à alta procura sobre o termo<sup>15</sup>.

De acordo com Mary Susan Miller seria o “processo premeditado de persistentemente, convencer-se uma pessoa de que ela é louca”<sup>16</sup>. Assim, o agressor se realiza através de agressões a partir de atitudes de abusos psicológicos onde informações são distorcidas, omitidas para favorecer o abusador ou inventadas com a intenção de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade<sup>17</sup>. O *Gaslighting* pode ser compreendido como uma manipulação sistemática que pode acontecer em diferentes contextos e em diferentes vinculações afetivas. A prática constitui-se em convencer a vítima de que ela está agindo de forma insana, histérica em diferentes ocasiões ao longo de um tempo. É uma violência por vezes sutil e normalizada socialmente através das relações pessoais, normalmente encontrada em relacionamentos afetivos, mas também pode ser observado em outras esferas da vida das mulheres, prática que introjeta ainda mais a percepção de não pertencimento ou de não merecimento a determinado cargo ou espaço. Seria uma “violência emocional por meio de manipulação psicológica, que leva a mulher e todos ao seu redor a acharem que ela enlouqueceu ou que é

14 MACHADO, Isadora Vier. *Da dor do corpo à dor da alma*: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617>. Acesso em: 7 jul. 2021.

15 ANDREW, Scottie. “Gaslighting” é a palavra do ano do dicionário americano Merriam-Webster. *CNN Brasil*, publicado em 29 de novembro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/11/30/o-que-e-gaslighting-a-palavra-do-ano-dodicionario-em-ingles-merriam-webster.ghtml>. Acesso em 02 dez. 2022.

16 MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres. Trad. Denise Maria Bolanho. 2 ed. São Paulo: Summus, 1999. p. 41. In: RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência Psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal*. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019. p. 95.

17 *Idem. Ibidem.*

incapaz. É uma forma de fazer a mulher duvidar de seu senso de realidade, de suas próprias memórias, percepção, raciocínio e sanidade”<sup>18</sup>.

O sujeito que manipula visa alcançar poder e controle sobre outro ser e também chamado de “*gaslighter*”. A vítima, por outro lado, é chamada de “*gaslightee*” e, mesmo que essas relações possam ser identificadas em qualquer ~~lado~~ de gênero, se destacam as relações entre homem e mulher. Relações de desrespeito, menosprezo, anulação de direitos anulados e a violência direta<sup>19</sup>. O *gaslighting*, portanto, é uma forma de violência psicológica que impede o pleno desenvolvimento da vítima e limita sua ~~lado~~, configurando-se como uma nova forma de violência. A origem do termo tem vindo da palavra “*Gas light*”, que consistia em um tipo de ~~lumin~~ Uma mistura de gás “[...] era acionada manualmente por uma válvula e acendida com uma faísca ou chama, resultando na iluminação do ambiente”<sup>20</sup>. A partir dessas considerações, foi escrita uma peça teatral no ano de 1938 pelo dramaturgo Patrick Hamilton, em que um homem buscava manipular a esposa diminuindo as luzes da casa, mas negando que teria feito isso, alterando assim a percepção da esposa e fazendo com que ela questionasse sua percepção e sua sanidade. A peça virou filme em 1940, o que favoreceu a ampla divulgação do termo como manipulação psicológica feminina.

No *gaslighting*, o gênero deve ser considerado uma categoria necessária de análise, tendo em vista que sua prática é extremamente visível na vida das mulheres. A distorção contínua dos fatos e a repetição de que a mulher é insensata, de que confunde fatos, de que possui reações exageradas e de que está sempre equivocada pode trazer uma ruptura em sua autoestima e confiança. O abusador se coloca como um sujeito equilibrado e lúcido, enquanto a vítima é colocada como “desequilibrada” e “mentalmente perturbada”. A vítima perde a autonomia, é silenciada na dinâmica manipuladora, configurando- se como um fenômeno complexo. O *gaslighting* acontece em um processo de constante deslegitimação por parte do abusador. O abuso é gradual e sistemático, sendo tão arraigado nas ~~dâmnas~~ das relações que pode aparentar ser inofensivo. Seu principal sinal é a constante dúvida sobre si mesma.

---

<sup>18</sup>LIGUORI, Maíra. *O machismo também mora nos detalhes*. 09 abr. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-machismo-tambem-mora-nos-detalhes/>. Acesso em 06 ago. 2022.

<sup>19</sup>CHAGAS, Adriele Pureza; MARTINS, Maria das Graças. Fenômeno gaslighting: da manipulação psicológica ao empoderamento feminino. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v. 8, n. 03, 2022.

<sup>20</sup>CHAGAS, Adriele Pureza; MARTINS, Maria das Graças. Fenômeno gaslighting: da manipulação psicológica ao empoderamento feminino. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v. 8, n. 03, 2022, p. 583.

Ocorre tanto pela negação de incidentes quanto ~~realização~~ de eventos forjados por parte do agressor com a finalidade de desorientar a vítima<sup>21</sup>.

Quando esses comportamentos e frases ocorrem de forma recorrente, muitas vezes as mulheres realmente acreditam que estão sendo irracionais ou extremamente sensíveis. Criam-se inseguranças e medos que prejudicam que mulheres participem da vida social. Críticas e desvalorizações, de ordem intelectual, emocional e profissional ~~para~~ mantê-las em situação de subserviência e controle. E, “[...] as mulheres que contestam essa forma de manipulação psicológica e tentam contrapô-la são transformadas em figuras desnecessariamente agressivas, ameaçadoras, descontroladas e histéricas”<sup>22</sup>.

O *gaslighting* em uma análise sociológica está enraizado nas desigualdades, inclusive de gênero, e executados em relações íntimas de poder<sup>23</sup>. Trata-se de um meio ardil de violência, em que perpetradores mobilizam estereótipos baseados em gênero e desigualdades estruturais e institucionais contra as vítimas para manipular suas realidades, gerando a desestabilização e a desqualificação das mulheres, afastando-as ainda mais dos centros de tomadas de decisão<sup>24</sup>. Em um ambiente político, majoritariamente e tradicionalmente ocupado por homens, com raízes em uma cultura patriarcal como a brasileira, tal sujeição torna-se ainda mais necessária de interpelação e providencias através de instrumentos que possam amparar as mulheres mandatárias no exercício de suas funções públicas, para que possam manifestar livremente suas opiniões e pensamentos, assegurando assim, um espaço de respeito e de debate político sadio.

A Lei 14.192/2021<sup>25</sup>, que trata especificamente sobre a violência de gênero na política, estabelece mecanismos de combate e prevenção, assegurando a participação da mulheres nos espaços públicos. Ela tem por finalidade combater as variadas formas de violência e a discriminação políticos-eleitorais que as mulheres são subordinadas nesse ambiente, como a tratativa do crime de violência política especificamente contra as mulheres

21 STERN, Robin. *The Gaslight Effect*. Nova Iorque: Morgan Road Books, 2007.

22 KOSAK, Mirian Maria; PEREIRA, Deivdy Borges; INÁCIO, Adriele Andreia. *Gaslighting e mansplaining: As formas da violência psicológica*. V SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 13 a 15 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/VSGPP-%20GT3-%20Mirian%20Maria%20Kosak%20Deivdy%20Borges%20Pereira%20e%20Adriele%20Andreia%20Inacio.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

23 SWEET, Paige L. *The Sociology of Gaslighting*. American Sociological Review 2019, v. 84. p. 851–875. Disponível em: <https://www.asanet.org/sites/default/files/attach/journals/oct19asrfeature.pdf>. Acesso em 09 ago. 2022.

24 *Idem*.

25 BRASIL. *Lei 14.192 de 04 de agosto de 2021*. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm). Acesso em 02 mai. 2022.

no ambiente político, tanto das eleições como candidata, quanto no exercício do seu mandato, acrescentada dessa forma a alínea “b” do artigo 326, prevendo tanto as ações, quanto a pena e o seu aumentativo, normatizando assim a questão.

O núcleo central da violência política de gênero, seja qual for o veículo, é desvalorizar as mulheres, destruir sua imagem pública, minar sua confiança que inspira as demais. E também marcar publicamente sua vida familiar e sua existência com valores que rivalizam com grupos determinados e mesmo com o senso comum sobre os papéis que ela ‘deve exercer como mulher’. Tais práticas isoladas ou combinadas configuram-se como violência política de gênero<sup>26</sup>. A violência política de gênero visa calar e/ou descredibilizar mulheres que exercem a representação com autonomia e disputam espaços de poder desafiando práticas políticas que foram consolidadas naturalizando sua exclusão.

A violência política contra as mulheres é “forma de controle e disciplinamento do acesso e permanência das mulheres no campo político e parlamentar”,<sup>27</sup> “Os espaços parlamentares sustentam e reproduzem padrões sociais de subordinação e dominação das mulheres muito parecidos com aqueles existentes nas outras esferas da vida e das sociedades colonizadas, as quais as estruturas patriarcais e racistas estão já internalizadas”<sup>28</sup>.

### *3. Casos notórios sobre a violência psicológica e o gaslighting*

No final do século XX e início do século XXI, houve um aumento expressivo do número de mulheres inseridas na política, acompanhado por uma maior visibilidade das agressões por elas sofrida. A violência, embora seja dirigida para as mulheres individualmente, acaba induzindo à ideia de que o cenário político não é para todas<sup>29</sup>.

Assim, temos com relação a configuração da violência psicológica e o *gaslighting* exemplos da mídia brasileira, como a violência sofrida pela deputada federal Maria do Rosário no ano de 2014, que se tornou emblemático, principalmente, por ter como autor da agressão o então deputado ex-presidente da República, Jair Bolsonaro. A violência explícita, dizendo que a deputada não merecia ser estuprada, além de ser uma ofensa à dignidade sexual, por banalizar o estupro, também a ofendeu moralmente. Maria do Rosário ajuizou ação

<sup>26</sup>D'ÁVILLA, Manuela (org.). *Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022. p. 142.

<sup>27</sup> D'ÁVILLA, Manuela (org.). *Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022, p. 201.

<sup>28</sup> *Idem*, p. 202.

<sup>29</sup> MATOS, Dhayana Fernández. *A violência política contra as mulheres na América Latina*. Latinoamerica21, <https://latinoamerica21.com.br/a-violencia-politica-contra-as-mulheres-na-america-latina/>. Acesso em: 10 out. 2022.

indenizatória contra ele, que teve de indenizá-la por danos morais em virtude de ofensas à sua dignidade. A decisão foi da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>30</sup>, que rejeitou o recurso do deputado e confirmou a condenação imposta pela Justiça do Distrito Federal. Houve condenação no valor de R\$ 10 mil e, também, a postagem de retratação em jornal de grande circulação, na página oficial de Bolsonaro no *Facebook* e em sua página no *YouTube*<sup>31</sup>.

Outro caso refere-se à ex-presidente Dilma Rousseff, nos anos de 2015 e 2016. Além de manifestações sexistas, que não atacavam a política exercida, mas estavam direcionados à própria presidente e sua honra moral, se espalharam por todo o país e acarretaram em um processo de *impeachment*. Em meio a esse cenário, a Revista “Isto É” divulgou matéria falando das explosões da presidente, com uma foto sua, aparentemente gritando, tratando-a como alguém desequilibrada, o que não costuma ocorrer com políticos homens.

Ofensas também foram proferidas contra a Senadora Simone Tebet (MDB-MS), em 2021, em que foi chamada de “descontrolada” na sessão da CPI da COVID-19, pelo ministro da Controladoria-Geral da União (CGU), Wagner Rosário. Enquanto o ministro ~~estimulava~~ chamou a senadora de “descontrolada”, o que levou vários senadores a saírem em

---

30 CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATOS PRATICADOS POR DEPUTADO FEDERAL. OFENSAS VEICULADAS PELA IMPRENSA E POR APLICAÇÕES DE INTERNET. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ALCANCE DE LIMITAÇÕES. ATOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DO MANDATO LEGISLATIVO. NÃO ABRANGÊNCIA DE OFENSAS PESSOAIS. VIOLÊNCIA À MULHER. INTIMIDAÇÃO E REDUÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA DA RECORRIDA. [...] A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência do STF, “a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda ligação com o exercício do mandato”. 6. Na hipótese dos autos, a ofensa perpetrada pelo recorrente, segundo a qual a recorrida não “mereceria” ser vítima de estupro, em razão de seus dotes físicos e intelectual, não guarda nenhuma relação com o mandato legislativo do recorrente. 7. Considerando que a ofensa foi veiculada em imprensa e na Internet, a localização do recorrente, no recinto da Câmara dos Deputados, é elemento meramente acidental, que não atrai a aplicação da imunidade. 8. Ocorrência de danos morais nas hipóteses em que há violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito extrapatrimonial, seja praticando em relação à sua dignidade qualquer “mal evidente” ou “perturbação”. 9. **Ao afirmar que a recorrida não “mereceria” ser estuprada, atribui-se ao crime a qualidade de prêmio, de benefício à vítima, em total arreio do que prevê o ordenamento jurídico em vigor. Ao mesmo tempo, reduz a pessoa da recorrida à mera coisa, objeto, que se submete à avaliação do ofensor se presta ou não à satisfação de sua lascívia violenta.** O “não merece ser estuprada” constitui uma expressão vil que **menospreza de modo atroz a dignidade de qualquer mulher**. 10. Na hipótese dos autos, a ofensa à dignidade da recorrida é patente, e traz embutida em si a clara intenção de reduzir e prejudicar a concepção que qualquer mulher tem de si própria e perante a sociedade (Grifo nosso) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.642.310. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 14 de agosto de 2017).

31 “Jair Bolsonaro terá de indenizar deputada Maria do Rosário por danos morais”. STJ, Notícias, publicado em 15 de agosto de 2017. Disponível em: <a href="https://www.stj.jus.br/sites/portaldj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-15\_18-37\_Jair-Bolsonaro-tera-de-indenizar-deputada-Maria-do-Rosario-por-danos-morais.aspx#:~:text=O%20deputado%20federal%20Jair%20Bolsonaro,por%20ofensas%20%C3%A0%20sua%20dignidade. Acesso em: 10 out. 2022.</a>

defesa da colega. Uma evidente e clara tentativa de *gaslighting*, de diminuir a moral das mulheres no âmbito político e na função que ocupa<sup>32</sup>. Além disso, já sofreu diversos ataques nas redes sociais e, na campanha presidencial de 2022, em que Simone Tebet concorreu à presidente da República, foi atacada nas redes sociais e em mensagens disseminadas no aplicativo *WhatsApp*.

Outro caso é o da vereadora Duda Salabert (PDT), no ano de 2020, em uma violência direta contra uma mulher transexual, pois, em sua posse, não foi reconhecida enquanto mulher pelo vereador Wesley Moreira de Pinho (Wesley Autoescola – Pros) que credibilizou outra vereadora como a mais bem votada daquela eleição em Belo Horizonte. O vereador também afirmou que não pretendia respeitar o gênero de Duda e não teria medo de responder por um crime de transfobia, além de tratá-la como alguém do gênero ~~mãe~~. Um evidente desrespeito ao convívio democrático, desconhecimento das leis e confusão entre o mandato legislativo e a tentativa de colocar os preceitos de fé acima da lei<sup>33</sup>.

A candidata Manuela D'Ávila foi vítima de notícias falsas ~~nos~~ últimos anos, também houve a adulteração ~~de~~ fotos para que a mesma parecesse estar sob o uso de drogas ilícitas. As mentiras foram propagadas visando estimular preconceitos e desqualificar o papel da mulher na política. Ela recebeu várias ameaças, contra ela e sua filha, inclusive de violência física e sexual<sup>34</sup>. No ano de 2022, decidiu não disputar cargos eletivos. Manuela D'Ávila buscou judicialmente a retirada das notícias falsas veiculadas na internet, tendo seu pedido deferido pela justiça. Contudo, ainda hoje, ainda circulam informações falsas sobre ela.

A deputada federal Áurea Carolina (PSOL-MG), no ano de 2020, quando ~~era~~ como candidata à prefeitura de Belo Horizonte, foi questionada por seguidores sobre ~~como~~ seria Prefeita tendo filho pequeno. Em uma sociedade marcada pela divisão sexual, em que se espera das mulheres a administração do lar e o cuidado dos filhos, sem a socialização do ~~até~~ com os homens, uma mulher e mãe concorrer a cargos de liderança torna-se ainda mais difícil. No imaginário social sexista, as mães ainda são desqualificadas em virtude de seu gênero, são responsabilizadas exclusivamente pelas tarefas de cuidado.

32 "Ministro da CGU passa a investigado após ataque a Simone Tebet na CPI". Senado Notícias, publicado em 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/21/ministro-da-cgu-passa-a-investigado-apos-ataque-a-simone-tebet-na-cpi>. Acesso em: 20 out. 2022.

33 GOMES, Lucas Henrique. Frente cristã diz não aceitar vereadora Duda Salabert e fala em pecado. O Tempo, ~~pt~~08 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/frente-crista-diz-nao-aceitar-vereadora-duda-salabert-e-fala-em-peccado-1.2432728>. Acesso em: 10 out. 2022.

34 PEREIRA, Tiago. Máquina de 'fake news' contra Manuela D'Ávila estimula o machismo, diz vice. Rede Brasil Atual, publicado em 25 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/maquina-de-fake-news-contra-manuela-davila-estimula-o-machismo-diz-vice/>. Acesso em: 10 out. 2022.

As eleições nacionais de 2022 também foram palco de agressões de diversas espécies. Como as violências de cunho homofóbico deferidas contra a candidata a deputada federal Duda Salabert (PDT), mulher transexual, que foi alvo de mensagens de ameaças, palavrões e intimidações, com o intuito de afastá-la e fazê-la desistir de sua candidatura. E também à Erika Hilton (PSOL), candidata a deputada federal por São Paulo, sugerindo também que seriam realizados atentados a bomba, incêndio da casa e homicídio se a parlamentar não desistisse de concorrer. Benny Briolly (PSOL), também sofreu agressões semelhantes no Rio de Janeiro, chegando a deixar o país por duas semanas após ameaças de morte.

Como a Lei 14.192/21, que trata da violência política de gênero, foi publicada apenas recentemente, ainda não há muitas decisões que tratam da temática. Anteriormente à lei, as parlamentares buscavam o reparo judicial nos meios dispostos pelo ordenamento jurídico, como o caso de ações indenizatórias (como o caso Maria do Rosário *versus* Jair Bolsonaro). Contudo, já é possível listar algumas decisões judiciais que englobam a lei recém-publicada e o conceito de violência política de gênero.

Em consulta ao site JusBrasil, usando o termo “violência política de gênero”, foram encontrados os seguintes resultados. Em termos de jurisprudência, temos o REC: 06009859020226090000<sup>35</sup>, que houve a busca do Judiciário em face de uma empresa televisiva, para garantir às mulheres candidatas ao governo do estado de Goiás, um espaço igualitário de sabatinas para viabilizar a apresentação de suas intenções eleitorais. Na decisão proferida no acórdão<sup>36</sup>, foi decidido que deveria ser garantido às mulheres o mínimo de 30% da participação, diante da existência de previsão legal referente às ações afirmativas e a necessidade de busca da igualdade material.

Outra jurisprudência trata da Petição Criminal 0600472-46.2022.6.19.0000<sup>37</sup>, a qual retrata denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de um Deputado

35 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. *Rec 0600985-90.2022.6.09.0000*. Relator: Adenir Teixeira Peres Junior. Julgado em: 08 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-go/1634997355/inteiro-teor-1634997357>. Acesso em: 10 out. 2022.

36 ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. IGUALDADE DE GÊNERO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO. ENTREVISTAS COM CANDIDATOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO DE MULHERES. COTA DE GÊNERO DE 30%. 1. Deve ser garantido participação de mulheres nas entrevistas e sabatinas realizadas pelas emissoras de rádio e televisão, no mínimo de 30%, em interpretação sistemática das normas eleitorais. 2. Precedente do TSE: Consulta nº 060381639 - BRASÍLIA - DF. Relator(a) Min. Rosa Weber. Acórdão de 19/05/2020. 3. Ações afirmativas do Estado e da sociedade devem ser promovidas para diminuir a sub-representação das mulheres na política. 3. Busca por igualdade material entre candidatos homens e mulheres, não havendo violação da liberdade de imprensa. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Idem)

37 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio De Janeiro. *PetCrim 0600472-46.2022.6.19.0000*. Relatora: Kátia Valverde Junqueira. Julgado em: 23/08/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-rj/1630494742/inteiro-teor-1630494743>. Acesso em: 10 out. 2022.

Estadual pela prática de conduta típica que caracteriza a violência política, qual seja, assédio, constrangimento e humilhação, por palavras, da vereadora *Any Briolly*, também mulher trans. Na ementa<sup>38</sup>, salientou-se que a violência política de gênero é uma inovação e visa combater a violência política contra a mulher, em observância aos direitos fundamentais e normativas internacionais de direitos humanos. Tendo em vista que se tratou de recurso do acusado interposto em processo de fase inicial, visando o não recebimento da denúncia, e não de uma decisão definitiva, ainda não foi possível verificar os desdobramentos de referida ação judicial.

### *Conclusão*

Diante dos resultados analisados, verifica-se que já há uma movimentação do Judiciário reconhecendo a ocorrência da violência política de gênero, o que indica a instrumentalização de mecanismos de punição das agressões realizadas contra as mulheres. Contudo, em que pese a lei 14.192/2021 já tenha se tornado uma realidade, ela não será capaz de coibir todos os atos de violência, tendo em vista que o problema é estrutural: atinge as mulheres que adentram a esfera política de forma articulada, sinalizando um problema complexo e de difícil mitigação.

Um fato que ficou claro no arcabouço jurisprudencial, é que, apenas uma das decisões referiu-se à uma omissão, por parte de uma empresa de comunicação. Uma decisão referiu-se à fraude na cota de gênero, que impacta todas as mulheres, em virtude dos meios usados para burlar uma política afirmativa. E a outra decisão, que trata de violência política direta desferida contra parlamentar transexual. Por essa razão, é necessário aliar outras ações, juntamente à garantia legal, para que práticas discriminatórias e lesivas sejam enfrentadas, superando a desigualdade estrutural de gênero na política. Nos casos apresentados, verifica-se que não apenas a violência física afeta as mulheres inseridas na política, mas lesões

---

<sup>38</sup> PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 DO CPP E 357, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 395 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O tipo penal de violência política de gênero é inovação recente introduzida pela Lei nº 14.192/2021 que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. A norma tutela a autonomia política feminina em harmonia com os direitos fundamentais consagrados na Constituição e com as normas protetivas estatuídas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, notadamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (Idem)

psicológicas, ameaças e a desqualificação da mulher, por meio do *gaslighting* são extremamente presentes.

A lei que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher no Brasil é ainda muito recente, sendo poucos os resultados jurisprudenciais disponíveis para análise. Verifica-se, também, que o *gaslighting*, embora seja uma das manifestações da violência ~~pidigia~~ em se tratando especificamente da violência política de gênero, não existem muitos estudos e nem jurisprudência que aprofundem a sua ocorrência no meio político. Contudo, tomando como base as discussões que envolvem a violência psicológica de gênero, de forma geral, é possível, em alusão, realizar alguns apontamentos sobre a sua prática no meio político. Como já visto, o *gaslighting* afeta diretamente a saúde mental e psicológica da mulher, visto que, é um abuso psicológico no qual informações são distorcidas ou omitidas para favorecer o agressor ou são realidades simplesmente inventadas com o propósito de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade. Ao tentar desqualificar constantemente a mulher, duvidar de suas capacidades e dizer que estão erradas, seja no âmbito doméstico ou no espaço público, há uma visível tentativa de diminuí-la, menosprezá-la e extirpar o seu poder de gerir os próprios posicionamentos.

No âmbito político, na esfera pública e de poder, em que mulheres conquistam locais de tomada de decisão, a prática do *gaslighting* atinge novos contornos: a violência é realizada por pessoas da sociedade, por outros candidatos e/ou políticos já eleitos, por partidos políticos e, como também ~~existem~~ pelos próprios meios de comunicação, que refletem o machismo e o sexismo estrutural que norteia a sociedade. O *gaslighting*, cometido desta forma, atinge o espaço público, que permite que o *gaslighting* tenha notoriedade e possa, ainda mais, ser estimulado. A violência sofrida pelas mulheres nos espaços políticos ocasiona o seu distanciamento desse ambiente, disseminando a ideia de que a política ~~não~~ é um lugar destinado à participação feminina.

O fato é que, mulheres inseridas em locais de poder, enquanto perdurar a cultura machista e misógina, serão depreciadas de muitas formas. E a violência psicológica, nesses casos, tem o potencial de transcender a esfera individual e privada da mulher, sendo ainda mais ~~privilizada~~ diante das violações que partem para o público e são ainda mais reproduzidas, por diferentes atores e em diferentes cenários. Por essa razão, a violência política contra a mulher e, principalmente, o *gaslighting*, não ~~podem~~ ser mitigados a partir de uma única frente de combate. É necessário investir em meios que preservem as mulheres, que diminuam a prática do delito e que viabilizem o exercício da função eletiva sem sofrer ataques e violência. A repressão, por meios dos instrumentos de lei, ocorre apenas após a ocorrência do fato, o que pode sim servir

de exemplo, mas precisa de aprimoramento, com base em políticas públicas e ações de conscientização e educação, que visem desarticular os pilares estruturais que sustentam a discriminação e violência contra a mulher. Quando se trata especificamente do *gaslighting*, que é uma espécie de violência psicológica, quando ocorre em um ambiente discriminatório como é o caso do meio político, pode, inclusive, ser mascarado e considerado mera liberdade de opinião, controvérsia entre parlamentares ou posição política da oposição. Há uma banalização da discriminação da mulher e uma naturalização de comportamentos ofensivos, que pode fazer com que muitas violências passem despercebidas.

Portanto, o empoderamento político feminino é essencial para a reconstrução da própria cidadania, somado às ações e políticas públicas que devem partir do ambiente institucional e estatal<sup>39</sup>. Fortalecer o conhecimento histórico, político e social das mulheres e da percepção das desigualdades estruturais sobre a sociedade em que estão inseridos. O que, consequentemente, faz com que as pessoas inseridas em grupos minoritários se posicionem criticamente e disponham de informações conscientes sobre si mesmos, sobre as relações desiguais e violentas que norteiam a sociedade<sup>40</sup>. E também, da conscientização popular de que a ~~par~~ feminina é importante, somada às ações que podem auxiliar a resolução do ~~problema~~ Ações desde a promulgação de leis punitivas àqueles que tentarem obstruir o acesso das mulheres aos cargos políticos, da instituição de ~~cotas~~ não apenas para as candidaturas, mas também, em relação ao alcance efetivo dos cargos políticos, onde também poderia haver a previsão de uma cota destinada às mulheres.

Fortalecer a representatividade das mulheres é muito mais do que reparar uma desigualdade histórica, é também, reforçar princípios basilares das cartas políticas e tratados internacionais de direitos humanos. Por estarem em situação de maior desigualdade, muitas vezes marginalizadas em uma sociedade que deslegitima seu papel social, as mulheres precisam conquistar esses espaços para que não haja retrocessos de direitos, que afetem a sua dignidade. Mas isso exige uma mudança estrutural, principalmente em relação às instituições, que ainda reproduzem discursos sexistas, racistas e hegemônicos, que não valorizam diversos grupos e culturas, que transcendem o gênero.

A violência política e especificamente o *gaslighting*, têm representado uma barreira para a plena emancipação das mulheres, interferindo na representatividade e na democracia brasileira. Tem causado a marginalização de muitas mulheres, impedindo a sua

---

39 COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. Violência política contra as mulheres nos meios digitais: desafios à concretização dos direitos de cidadania. In: VERONESE, J. R. P.; FONSECA, R. S. *Sociedade Digital: desafios para a fraternidade*. Caruaru-PE: Editora Asces, 2022. p. 138-155.

40 BERTH, Joice. *Empoderamento*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pôlen, 2019.

cidadania e participação política. Além dessa barreira social, outros fatores intensificam a exclusão das mulheres, a prevalência da divisão sexual, a sobrecarga feminina diante de todas as responsabilidades diárias e, inclusive, a carência de políticas afirmativas que possam ser uma ferramenta a mais para o empoderamento político. Dessa forma, são visíveis os problemas impostos às mulheres, que exigem o enfrentamento coletivo do problema de forma dinâmica e complexa.

### *Bibliografia*

ANDREW, Scottie. “Gaslighting” é a palavra do ano do dicionário americano Merriam-Webster. *CNN Brasil*, publicado em 29 de novembro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/11/30/o-que-e-gaslighting-a-palavra-do-ano-dodicionario-em-ingles-merriam-webster.ghml>. Acesso em 02 dez. 2022.

BERTH, Joice. *Empoderamento*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BIANCHINI, Alice. O que é “violência baseada no gênero”? Art. 5º da Lei Maria da Penha. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso em 25 mai. 2022.

BRASIL. *Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, [...] e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.192 de 04 de agosto de 2021*. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm). Acesso em 02 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.642.310. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 14 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 466.343-1*. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em: 05 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. *Rec 0600985-90.2022.6.09.0000*. Relator: Adenir Teixeira Peres Junior. Julgado em: 08 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-go/1634997355/inteiro-teor-1634997357>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio De Janeiro. *PetCrim 0600472-46.2022.6.19.0000*. Relatora: Kátia Valverde Junqueira. Julgado em: 23/08/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-rj/1630494742/inteiro-teor-1630494743>. Acesso em: 10 out. 2022.

CHAGAS, Adriele Pureza; MARTINS, Maria das Graças. Fenômeno gaslighting: da manipulação psicológica ao empoderamento feminino. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v. 8, n.03, 2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES. *Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)*. Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. [Preparado por el Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). Comisión Interamericana de Mujeres], 2017.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. *Gênero, sociedade e políticas públicas: debates contemporâneos*. Cruz Alta: Ilustração, 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. Violência política contra as mulheres nos meios digitais:desafios à concretização dos direitos de cidadania. In: VERONESE, J. R. P.; FONSECA, R. S. *Sociedade Digital: desafios para a fraternidade*. Caruaru-PE: Editora Asces, 2022.

D'ÁVILLA, Manuela (org.). *Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade - abordagem jurídica e multidisciplinar* (Inclui Lei do Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva (Orgs.). *Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher*. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021.

GOMES, Lucas Henrique. Frente cristã diz não aceitar vereadora Duda Salabert e fala em pecado. *O Tempo*, ~~abril~~ em 08 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/frente-crista-diz-nao-aceitar-vereadora-duda-salabert-e-fala-em-pecado-1.2432728>. Acesso em: 10 out. 2022.

"Jair Bolsonaro terá de indenizar deputada Maria do Rosário por danos morais". STJ, Notícias, publicado em 15 de agosto de 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-15\\_18-37\\_Jair-Bolsonaro-tera-de-indenizar-deputada-Maria-do-Rosario-por-danos-morais.aspx#:~:text=O%20deputado%20federal%20Jair%20Bolsonaro,por%20ofensas%20à%20sua%20dignidade](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-15_18-37_Jair-Bolsonaro-tera-de-indenizar-deputada-Maria-do-Rosario-por-danos-morais.aspx#:~:text=O%20deputado%20federal%20Jair%20Bolsonaro,por%20ofensas%20à%20sua%20dignidade). Acesso em: 10 out. 2022.

KOSAK, Mirian Maria; PEREIRA, Deivdy Borges; INÁCIO, Adriele Andreia. *Gaslighting e mansplaining: As formas da violência psicológica*. V SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 13 a 15 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/VSGPP-%20GT3-%20Mirian%20Maria%20Kosak%20Deivdy%20Borges%20Pereira%20e%20Adriele%20Andreia%20Inacio.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

LIGUORI, Maíra. *O machismo também mora nos detalhes*. 09 abr. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-machismo-tambem-mora-nos-detalhes/>. Acesso em 06 ago. 2022.

MACHADO, Isadora Vier. *Da dor do corpo à dor da alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha*. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617>. Acesso em: 7 jul. 2021.

MATOS, Dhayana Fernández. *A violência política contra as mulheres na América Latina*. Latinoamerica21, Miles pbla em 18 de agosto de 2021. Disponível em: <https://latinoamerica21.com/br/a-violencia-politica-contra-as-mulheres-na-america-latina/>. Acesso em: 10 out. 2022.

MERRIAM-WEBSTER. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/words-at-play/word-of-the-year>. Acesso em 02 dez. 2022.

"Ministro da CGU passa a investigado após ataque a Simone Tebet na CPI". Agência Senado, Senado Notícias, publicado em 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/21/ministro-da-cgu-passa-a-investigado-apos-ataque-a-simone-tebet-na-cpi>. Acesso em: 20 out. 2022.

PEREIRA, Tiago. Máquina de ‘fake news’ contra Manuela D’Ávila estimula o machismo, diz vice. Rede Brasil Atual, publicado em 25 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilitual.com.br/politica/maquina-de-fake-news-contra-manuela-davila-estimula-o-machismo-diz-vice/>. Acesso em: 10 out. 2022.

PINHO, Tássia Rabelo de. *Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 2, 2020.

PIOVESAN, Flavia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_6\\_responsabilidade-internacional.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf). Acesso em 06 jun. 2022.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência Psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal*. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019.

STERN, Robin. *The Gaslight Effect*. Nova Iorque: Morgan Road Books, 2007.

SWEET, Paige L. The Sociology of Gaslighting. *American Sociological Review*, v. 84. p. 851–875, 2019. Disponível em: <https://www.asanet.org/sites/default/files/attach/journals/oct19asrfeature.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

Data da submissão: 25/06/2024

Data da aprovação: 10/07/2024